

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 02 de 2016
GABINETE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Galego Souza



P.L. 667/16
Vienna

PROJETO DE LEI Nº 667/2016

Ementa: Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba a obrigatoriedade de afixar no acesso aos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Art. 2º - As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: "DISCRIMINAR É CRIME - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. Art. 20 da Lei nº 7.716/1989".

Art. 3º - As placas de que trata o art. 2º deverá conter os números telefônicos da Polícia (190), Polícia Civil (197) e (disque 100), Secretaria dos Direitos Humanos, órgão governamental para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 4º - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, os estabelecimentos comerciais que não cumprirem os dispositivos desta Lei, estarão sujeitos à pena de multa de 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - Os estabelecimentos que tratam o caput do art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar o combate à discriminação por qualquer motivo no âmbito do Estado da Paraíba.

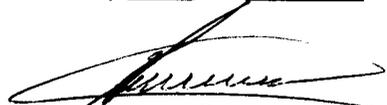
Apesar de existir legislação que permite a punição àqueles que praticam discriminação seja de qual forma esta se realize, a prática deste ato continua sendo um dos maiores ataques aos direitos humanos no mundo atual.

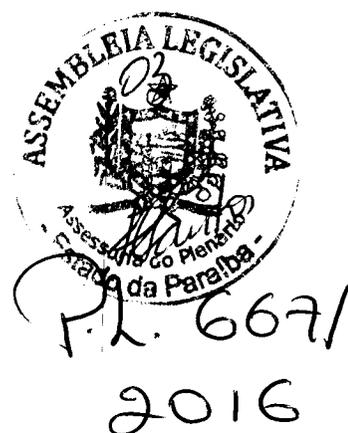
A discriminação pela cor da pele, ascendência, origem étnica, classe social etc. muitas vezes teve falso embasamento científico do qual se valeram governos e instituições para tentar legitimar suas idéias e poder ao longo da História. Embora o Estado tenha tomado providências para coibir tais práticas, cabe ao Poder Público dar continuidade ao combate à discriminação.

Assim, embora exista em nossa legislação diversas fontes e recursos de combate contra a discriminação e o racismo, para que haja eficácia nessa batalha apresentamos este projeto de lei a fim de se fazer com que aqueles que sofram algum tipo de discriminação esteja consciente do direito que lhe assiste proteção possibilitando que este reaja de forma inequívoca contra seus discriminadores, inclusive denunciando-os à justiça.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2016.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

P. 667/16

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 667/16
Em 16/02 /2016
Sheila Milama
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/02 /2016
Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04/10 /2016.
Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/10 /2016
Graca Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Jovani Camp
Em 05/03 /2016
Crucif
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2016
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 16/02 /2016.
Sheila Milama
Funcionário

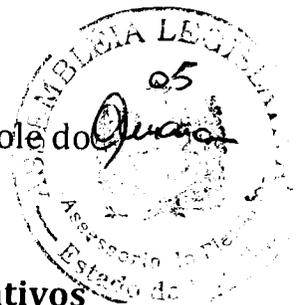


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

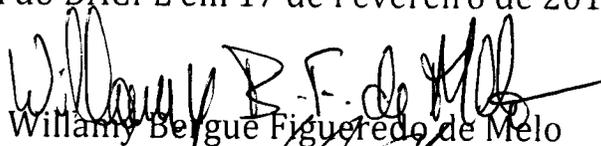
Propositura: **Projeto de Lei 667/2016**

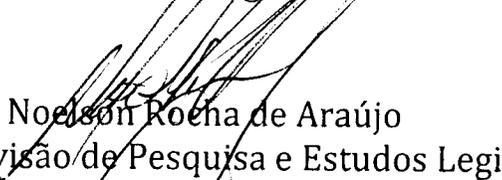
Autoria: **Dep. Galego Souza**

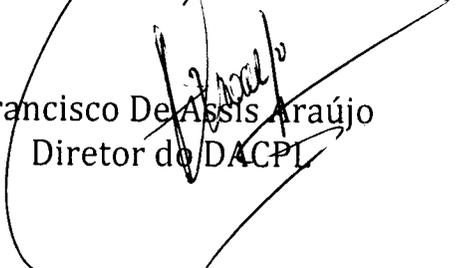
Ementa: Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de Fevereiro de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 667/2015.**

Autor: **Deputado Galego Souza**

Ementa: Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências de discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.120, página 09, na data de 19 de fevereiro de 2015.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



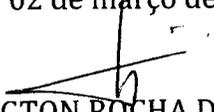
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 02 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 667/16

FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR NOS ELEVADORES DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS PLACAS ALERTANDO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. JEOVÁ CAMPOS. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP BRANCO MENDES

P A R E C E R -- Nº 728/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 667/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Galego Souza**, o qual pretende instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, além de outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 17 de Fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem objetivo instituir a obrigatoriedade de afixação, nos elevadores dos prédios comerciais em todo o território estadual, de placas indicativas das consequências relacionadas à prática de crimes de discriminação e preconceito.

O autor justifica sua proposta com base na necessária ampliação da luta contra discriminação de um modo geral, no âmbito do nosso Estado. O nobre parlamentar assevera que, embora exista legislação voltada ao combate e a punição destes crimes, ainda seria necessário o esclarecimento da população acerca das consequências jurídicas de tais atos discriminatórios. Por meio da afixação de cartazes, especificamente nos elevadores dos prédios comerciais, constando a descrição do art.20 caput da Lei nº 7716/89, cujo dispositivo consiste em: *"Praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa."*

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada, no sentido de a mesma não estar privativamente conferida a nenhuma outra autoridade. A Constituição Paraibana, quanto à competência para o processo legislativo, estabelece o que se segue:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
(...)

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
(...)

A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise destes dispositivos constantes do Projeto de Lei ora analisado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 667/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de Maio de 2016.


DEP. JÉOVA CAMPOS
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 667/2016, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 24/5/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

667/2016 - DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado João Gonçalves
Em 07 de 06 de 2016
Luiz Roberto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 667/16

"FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR NOS ELEVADORES DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS PLACAS ALERTANDO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUÍDO NA RELATORIA PELO DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R -- Nº 65/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 667/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Galego Souza**, o qual pretende instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, além de outras providências.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Em sequência nos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para a presente comissão temática, onde serão discutidos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 17 de Fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de afixação, nos elevadores do prédios comerciais em todo o território estadual, de placas indicativas das consequências relacionadas à prática de crimes de discriminação e preconceito.

O autor justifica sua proposta com base na necessária ampliação da luta contra discriminação de um modo geral, no âmbito do nosso Estado. O nobre parlamentar assevera que, embora exista legislação voltada ao combate e a punição destes crimes, ainda seria necessário o esclarecimento da população acerca das consequências jurídicas de tais atos discriminatórios. Por meio da afixação de cartazes, especificamente nos elevadores dos edifícios comerciais, constando a descrição do art.20 caput da Lei nº 7716/89, cujo dispositivo consiste em: "*Praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*"

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A pretensão trazida no teor da proposta, qual seja a de ampliar o combate à discriminação racial no nosso Estado, a partir de uma medida voltada à divulgação das consequências legais da prática de crimes de discriminação racial, possui mérito suficiente para a aprovação por este nobre colegiado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



A discriminação racial, tema alvo de debates calorosos, constitui, em pleno século XXI, preocupante realidade, ainda suportada por milhões de pessoas. Em comum, constata-se, historicamente, que os negros e os índios sofreram explorações de toda sorte. Em virtude disso, políticas de afirmação vêm sendo implantadas, no intuito de compensar atrocidades no passado cometidas pelo "homem branco". Surgem, com isso, discussões jurídicas infindavelmente polêmicas, envolvendo a diferenciação de seres humanos, por motivo de origem, de raça, ou de cor, e seus respectivos direitos.

A República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III, da CRFB), e possui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, ou de qualquer outra espécie (art. 3º, I e IV, da CRFB), além de consagrar a igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput, da CRFB).

A Constituição Brasileira ainda explicita que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII). Neste contexto, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), por sua vez, reforça o intenso propósito de combate à discriminação racial cometida contra a população negra, sendo oportuno explicitar alguns de seus dispositivos, onde é possível se encontrar bastante correspondência com o objetivo da presente propositura:

*Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à **discriminação e às demais formas de intolerância étnica.***
Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: toda situação injustificada **de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica**;

(...)

VI - **ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades**.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

(...)

II - **adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa**;

(...)

IV - **promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais**;

(...)

Diante da análise destes dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial, pode-se evidenciar a pertinência temática do conteúdo do Projeto de Lei ora analisado. A despeito de tamanha preocupação do Constituinte em punir, de forma rigorosa, o racismo, de todas as diretrizes que impõem a sua erradicação, e do conteúdo do Estatuto da Igualdade Racial, o mundo real não vem guardando sintonia com o previsto nos diplomas legais sobre a matéria. O preconceito desmotivado permanece presente em nossa sociedade, seja explicitamente, seja de modo velado. Tendo em vista que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



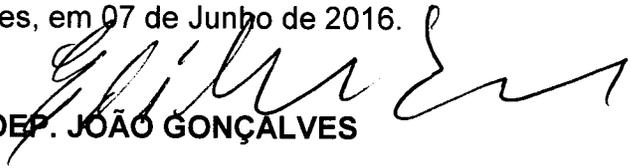
milhões de seres humanos, no seu mais alto grau de ignorância, insistem na prática de covardia tão reprovável, conferindo tratamento diferenciado a outros seres humanos, com esteio na idéia de "raça", ou na cor de cada pessoa.

Por conseguinte, diante desta conjuntura da nossa sociedade, é necessário o encorajamento voltado ao respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de origem, de raça ou de cor, que para a essência humana nada significam. Uma vez que a infundada discriminação racial ofende sobremaneira a paz e a harmonia entre as pessoas, a convivência, lado a lado, de indivíduos iguais, como seres humanos, em sua natural desigualdade, seja quanto à aparência, convicções, ou qualquer outra forma de diversidade. De maneira que manifestações de ódio racial e segregação que geram somente revolta e violência devem ser combatidas e eliminadas.

Este não é outro senão o objetivo da norma proposta pelo nobre parlamentar mediante a apresentação deste Projeto de Lei, a partir da criação da obrigatoriedade da afixação, nos elevadores dos edifícios comerciais, de cartazes indicativos das consequências legais referente á práticas de atos discriminatórios.

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido acerca da busca pelo respeito á dignidade humana, mais precisamente das parcelas minoritárias da nossa sociedade, a quem o Poder Público deve dirigir suas políticas de inclusão e de combate ao preconceito, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 667/16, pela meritória e louvável intenção do legislador na sua deliberação. É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de Junho de 2016.


DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 667/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Junho de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 14/06/16


DEP. RANIERY PAULINO
Vice-Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 667/2016 - DO
DEPUTADO GALEGO SOUZA**

Emenda: Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar nos elevadores de edifícios comerciais placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia 04 de outubro de 2016.

Dep. Janduly Carneiro
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 667/2016
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

REDAÇÃO FINAL

Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, no acesso aos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Art. 2º As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: “Discriminar é Crime – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Art. 20 da Lei nº 7.716/1989”.

Art. 3º As placas de que trata o art. 2º deverão conter os números telefônicos da Polícia (190), Polícia Civil (197) e (disque 100), Secretaria dos Direitos Humanos, órgão governamental para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, os estabelecimentos comerciais que não cumprirem os dispositivos desta Lei estarão sujeitos à pena de multa de 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

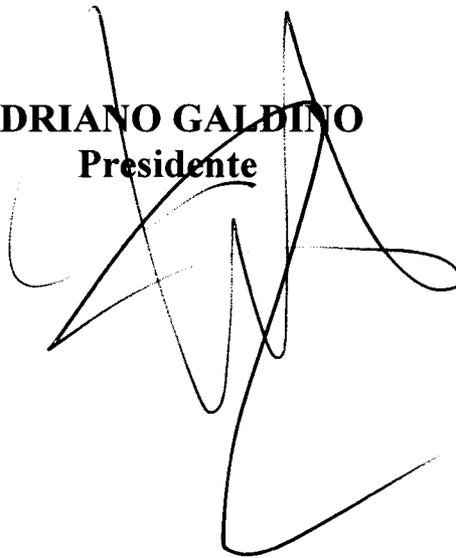
Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the signatory.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Quia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **REDAÇÃO FINAL - Projeto de Lei nº 667/2016.**

Autoria: Dep. Galego Souza.

Ementa: FICA INSTITUÍDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR, NOS ELEVADORES DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS, PLACAS ALERTANDO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.242, página 10, na data de 05 de outubro de 2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

Atenciosamente,
ADRIANO GALDINO
Presidente

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 667/2016, do Deputado Estadual Galego Souza, que "Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Senhor Governador,

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Ofício nº 406/2016

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 406/2016
PROJETO DE LEI Nº 667/2016
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, no acesso aos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Art. 2º As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: “Discriminar é Crime – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Art. 20 da Lei nº 7.716/1989”.

Art. 3º As placas de que trata o art. 2º deverão conter os números telefônicos da Polícia (190), Polícia Civil (197) e, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (disque 100), órgão governamental para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, os estabelecimentos comerciais que não cumprirem os dispositivos desta Lei estarão sujeitos à pena de multa de 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

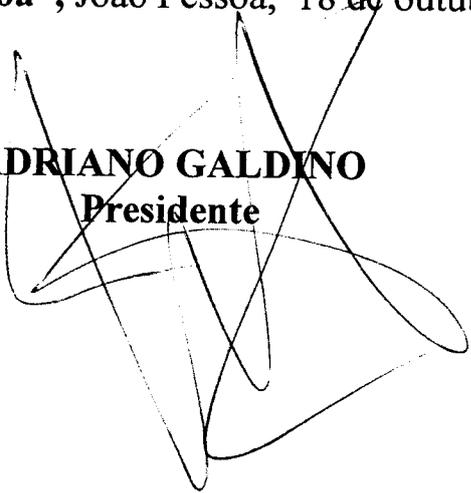
Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 406/2016
PROJETO DE LEI Nº 667/2016
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

EMENTA: Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 19 / 10 / 2016
Nome: Handerson

À Casa Civil em 19 / 10 / 2016
Prazo Constitucional: 09 / 11 / 2016
Lei nº: 10.470 / 10 / 11 / 2016
11 / 11 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 667/2016

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

EMENTA: Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 26 (vinte e seis) páginas, transformado na Lei nº 10.770 de 10/11/2016, publicado no Diário Oficial em 11/11/2016.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo